



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



*Assessoria jurídica*

## PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 07/2024

**“ESTABELECE O ÍNDICE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES.”**

Apresenta o Poder Executivo Municipal através do Prefeito Municipal projeto de lei que estabelece o índice de 4,62% para revisão geral anual para os servidores públicos municipais do Executivo, Legislativo e agentes políticos Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais. Para os servidores do Executivo foi concedido aumento real de 4,38%.

A exposição de motivos do projeto de lei refere acerca da proposição de revisão e aumento real e do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que atribui prerrogativa ao Executivo para propor a matéria, que encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 37, inc. X que assim define:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

...  
**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Importante destacar que os agentes políticos não podem, no decorrer da legislatura, proceder ao aumento dos seus subsídios, ressalvada apenas a revisão geral anual, a qual deve ser concedida na mesma data, sem distinção de índices uma vez que visa apenas a recomposição do valor da moeda.

Tal entendimento encontra respaldo na Tese de Repercussão Geral nº 1.192 do Supremo Tribunal Federal, inclusive em orientação do Tribunal de Contas do Estado realizada através do Ofício Circular DCF nº 20/2020, de 25 de agosto de 2020 no sentido de que é inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Como visto a matéria se encontra revestida de constitucionalidade e legalidade incumbindo aos Senhores Vereadores o exame do mérito do projeto de lei.

É o parecer.

Entre Rios do Sul, 1 de fevereiro de 2024.

**Claudio Roberto Oliveira Linhares**  
assessor jurídico